

**Proc. TC-000.401/2014-5**  
**Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)**

**PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da SERUR (peça 70), no sentido de não conhecer do recurso, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92 c/c art. 285, **caput** e § 2º, do Regimento Interno, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

A propósito, não caracteriza fato novo – para fins da admissibilidade na forma do § 2º do artigo 285 do RI/TCU – o boletim de ocorrência lavrado em 22/7/2019 (peça 69, p. 8-10), que não agrega informações conclusivas, no qual o próprio responsável ora recorrente apenas informa ao órgão policial uma suposta falsificação de sua assinatura em ata de diretoria já examinada nesta tomada de contas especial (peça 42, p. 14, e peça 49, item 43). De resto, as razões recursais não caracterizam fato novo e se limitam a rediscutir o mérito da deliberação recorrida.

Ministério Público, em 4 de outubro de 2019.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador